

**ASCENÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO CONTEXTO  
BRASILEIRO: paradigma emergente que desafia a classificação tradicional**

Pedro Augusto Cordeiro Borges<sup>1</sup>  
Áustria Régia Rezende dos Santos Costa<sup>2</sup>  
Rafael Paranhos Garcia<sup>3</sup>  
Marcos Fernandes-Sobrinho<sup>4</sup>

**RESUMO**

A complexa interseção entre os direitos dos animais e o ordenamento jurídico brasileiro constitui a base deste trabalho, em que explora a tensão entre a concepção de animais como meros objetos (bens) e a crescente argumentação em favor de seu reconhecimento como sujeitos de direito. Tem como objeto de análise a problemática jurídica envolvendo o status dos animais não-humanos dentro do sistema legal brasileiro, questão emergente tanto na esfera acadêmica quanto na social. Mediante pesquisa exploratória e bibliográfica de cunho qualitativo, investigaram-se implicações filosóficas, ético-morais e legais que orbitam o tratamento jurídico dos animais no Brasil. Os resultados demonstram dicotomia significativa entre o status jurídico atual dos animais, tratados predominantemente como bens, e a necessidade ético-moral de reconhecê-los como seres sencientes com direitos. As considerações finais enfatizam a urgência de revisão legislativa que incorpore perspectiva mais abrangente e justa, alinhada com recentes discussões éticas e avanços científicos sobre a senciência animal. Autores apontam para a necessidade premente de avançar além do antropocentrismo jurídico, rumo a um paradigma que efetivamente reconheça os animais como sujeitos de direitos, a fim de refletir evolução tanto no pensamento jurídico quanto na prática legislativa brasileira.

**Palavras-chave:** Direitos dos Animais. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Sujeitos de Direito. Ética Animal.

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Animal pela UFG, Docente do curso de Medicina Veterinária do IFGoiano - Campus Urutaí; <https://orcid.org/0000-0003-4674-3080>. E-mail: [pedro.borges@ifgoiano.edu.br](mailto:pedro.borges@ifgoiano.edu.br)

<sup>2</sup> Mestranda junto ao Programa de Pós-Graduação em Ensino para a Educação Básica (PPGenEB) do IFGoiano - Campus Urutaí; Especialização em Direito Administrativo Contemporâneo pela Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná (UCP/IDAG); Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás, UnU de Pires do Rio; <https://orcid.org/0000-0003-1850-1607>. E-mail: [austriaregia@ueg.br](mailto:austriaregia@ueg.br)

<sup>3</sup> Mestrando junto ao Programa de Pós-Graduação em Ensino para a Educação Básica (PPGenEB) do IFGoiano - Campus Urutaí; Especialização em Direito Penal e Ciências Penais pela Universidade Anhanguera - Uniderp; Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás, UnU de Pires do Rio; Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-0267-6805>. E-mail: [rafaelparanhos@ueg.br](mailto:rafaelparanhos@ueg.br)

<sup>4</sup> Doutor em Educação em Ciências e Matemática pela Universidade de Brasília (UnB), com Pós-doutorado em Direito Público pela Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade de Las Palmas de Gran Canaria/Espanha; Docente do Programa de Pós-Graduação em Ensino para a Educação Básica (PPGenEB) do IFGoiano - Campus Urutaí e do Programa de Pós-Graduação em Gestão Organizacional da Universidade Federal de Catalão (UFCAT); Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7563-6914>. E-mail: [marcos.sbf@gmail.com](mailto:marcos.sbf@gmail.com)

RISE OF ANIMALS AS SUBJECTS OF RIGHTS IN THE BRAZILIAN CONTEXT: an emerging paradigm that challenges traditional classifications.

### **ABSTRACT**

The complex intersection between animal rights and the Brazilian legal framework forms the basis of this work, which explores the tension between the conception of animals as mere objects (property) and the increasing argument in favor of recognizing them as subjects of rights. It focuses on the legal issues involving the status of non-human animals within the Brazilian legal system, an emerging issue both academically and socially. Through exploratory and bibliographic research of a qualitative nature, philosophical, ethical-moral, and legal implications surrounding the legal treatment of animals in Brazil were investigated. The results demonstrate a significant dichotomy between the current legal status of animals, treated predominantly as property, and the ethical-moral necessity of recognizing them as sentient beings with rights. The final considerations emphasize the urgency of legislative revision that incorporates a more comprehensive and fair perspective, aligned with recent ethical discussions and scientific advances on animal sentience. Authors point to the pressing need to move beyond legal anthropocentrism, towards a paradigm that effectively recognizes animals as subjects of rights, in order to reflect evolution both in Brazilian legal thought and legislative practice.

**KEYWORDS:** Animal Rights. Brazilian Legal Framework; Subjects of Rights. Animal Ethics.

### **Introdução**

A interação entre seres humanos e animais não humanos atravessa séculos, refletindo-se em diversas esferas da vida social, inclusive no direito. Historicamente considerados como bens ou propriedades, os animais começam a ocupar posição diferenciada diante de avanços científicos e mudanças culturais que evidenciam sua capacidade de sentir dor e emoções (Bekoff, 2008). Os animais, sob a ótica do direito civil, do ponto de vista ocidental, intensamente marcado pelo antropocentrismo jurídico, foram subjugados por um longo período a condição de bens ou coisas, estando privados de direitos propriamente ditos e sendo entendidos como objetos sob os quais o direito recai, tutelados assim, pelo direito das coisas (Dias; Rangel; Nelson, 2023; Noirtin, 2010; Quadros Câmara, 2021).

Neste cenário, o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta o desafio de reconhecer e proteger a natureza *sui generis* dos animais, considerando-os além de objetos de propriedade. A evolução do Direito Animal reflete uma tendência global de revisão da posição dos animais na sociedade e no direito, apontando para a necessidade de adequação legislativa e jurídica que reconheça sua senciência e direitos decorrentes dessa condição.

É preciso se considerar, entretanto, que a sociedade tem passado por inúmeras transformações e dentre estas transformações estão aquelas que conduzem os seres humanos, a partir do desenvolvimento científico e de relações sociais estabelecidas, a olhar para os animais de uma forma que supera o espectro antropocêntrico previamente estabelecido.

No âmbito da legislação animal, muitos doutrinadores, presumem que a proteção adequada aos animais, só pode ser conferida, a partir do reconhecimento destes como pessoas jurídicas (Bernet Kempers, 2022). Segundo Gary Francione e Esteven Wise, os animais não-humanos, são mais parecidos com os humanos do que podemos imaginar, de tal forma que se faz necessário reconhecê-los como pessoas jurídicas e não mais como mera propriedade.

Assim, como também apontado por Fernandes-Sobrinho e Fernandes (2020), a discussão sobre a posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, seja como objetos ou sujeitos de direito, decorre de um questionamento global sobre a necessidade de evolução das leis a fim de melhor refletir a compreensão contemporânea sobre a sentiência animal e seus direitos. Este trabalho se alinha a essa discussão, buscando ampliar a compreensão sobre o tema no contexto brasileiro.

Atualmente estudos sob o direito animal, a partir dessa perspectiva, fundamentam-se sob três questões; quais os animais devem ser dotados de personalidade jurídica; quais as características que devem orientar essa determinação; e uma vez estabelecida a personalidade, quais os direitos que se deve prover aos animais (Bernet Kempers, 2022; Stucki, 2020).

O mundo do direito, porém, no que tange ao desenvolvimento da sociedade, é um mundo tardio (Wolf; Saldanha, 2023). No Brasil, por exemplo, o Código Civil em seu Art.82, caracteriza os animais como bens móveis; entretanto, o país tem um quantitativo de mais de 149 milhões de animais de estimação, boa parte deles tidos como entes dentro de um seio familiar, de forma que torna-se difícil imaginar, que a simples atribuição do status de coisa ou bem ao animal, seja capaz de solucionar os problemas de ordem jurídica que se apresentam envolvendo os animais (Instituto Pet Brasil, 2022; Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Por pressão e interesse da sociedade civil, cada vez mais a temática é pautada e novas leis, seja de âmbito federal, estadual ou municipal têm sido criadas, com o intuito de consolidar um status para os animais na lei, mais adequado a posição que estes ocupam na

sociedade. Além disso, o nosso sistema jurídico, que caminha cada vez mais para um híbrido entre *common law* e *civil law* (Tarturce, 2014), tem se deparado com cada vez mais frequência com questões que envolvem animais, dentro de um contexto social que supera a mera perspectiva de coisa outrora atribuída a estes, de tal modo que a jurisprudência tem adquirido papel importante para a pacificação do entendimento do papel ocupado pelos animais no direito brasileiro.

A relevância deste estudo advém do crescente questionamento sobre a adequação do marco legal brasileiro às necessidades de proteção dos animais. A insuficiência do Código Civil, que os classifica como bens móveis, frente aos avanços na compreensão da sua natureza senciente, exige reflexão profunda e propostas de reformulação legislativa.

A questão transcende o âmbito jurídico, alcançando dimensões éticas, sociais e ambientais, tornando imperativo reavaliar a posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro (Regan, 2004).

A importância de revisitar o marco legal relacionado aos animais no Brasil se justifica não apenas pela emergência de uma consciência global sobre o bem-estar animal, mas também pelos apontamentos de Fernandes-Sobrinho e Fernandes (2020) sobre as limitações das leis atuais em proporcionar proteção efetiva aos animais, considerando-os dentro de uma categoria jurídica que respeite sua senciência.

O presente artigo visa analisar a trajetória e os fundamentos do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, com foco nas transformações legislativas e jurisprudenciais que refletem a evolução do entendimento sobre sua natureza e as implicações jurídicas desse reconhecimento.

A partir do trabalho de Fernandes-Sobrinho e Fernandes (2020), este artigo também se propõe a identificar os passos necessários para a reformulação do quadro legal brasileiro, de modo a incorporar o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, uma demanda crescente na sociedade contemporânea.

Diante das evidências científicas sobre a senciência dos animais e das demandas sociais por maior proteção, chegou-se à pergunta de pesquisa pertinente, a fim de guiar este trabalho: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode ser adequado para reconhecê-los como sujeitos de direitos, garantindo-lhes proteção efetiva?

Nesse sentido, objetivaram-se: (1) analisar a evolução do direito dos animais no Brasil, considerando as mudanças legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais; (2) identificar os desafios e limitações do ordenamento jurídico atual acerca da proteção dos animais; e (3) propor diretrizes para a reformulação legislativa que reconheça os animais como sujeitos de direitos, considerando sua natureza senciente.

A pesquisa se situa como de cunho qualitativo, com revisão de literatura nacional e internacional, análise de legislação, jurisprudência e documentos normativos relacionados ao direito dos animais, complementada por doutrina especialista em Direito Animal e análise documental de casos emblemáticos, julgados por tribunais brasileiros.

## **1. Desenvolvimento**

### **1.1. A declaração de Cambridge: o alicerce para uma nova configuração dos animais na lei**

A consolidação do direito, segundo o jusfilósofo brasileiro Miguel Reale, se dá em três dimensões. De forma simplória, pode-se resumir as ideias deste eminente doutrinador pela seguinte sistemática: primeiramente, há o surgimento de um fato; em um segundo momento, a sociedade atribui um valor a esse determinado fato; e por fim, o fato é tomado como ato jurídico (Carvalho, 2015; Reale, 2013).

Assim, é a partir do surgimento do fato e do valor atribuído ao fato, que se concretizam as leis, de tal modo que, tais aspectos materiais do direito se fazem essenciais para que se legisle sob determinado tema. A alocação dos animais para uma categoria jurídica que os retire da ceara dos bens, a partir desse ponto de vista, depende por tanto de um fato que seja compreendido como capaz de promover tal mudança.

Nesse contexto, a declaração de Cambridge tem um papel fundamental, pois consiste em um documento que promove meio para uma quebra da visão antropomórfica existente e que possibilita à alocação dos animais fora da esfera das simples coisas. Esta declaração publicada em 7 de julho de 2021, por um grupo respeitado de pesquisadores das neurociências, traz em seu trecho final à seguinte afirmativa:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência

juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Low, 2012, p.2).

A partir do entendimento de que os animais são seres sencientes, capazes de experimentar sensações diversas, bem como da premissa de que as relações envolvendo seres humanos e animais, vão além de questões patrimonialistas e passam a envolver aspectos sentimentais, como afeto e carinho, torna-se inviável manter a simples atribuição de coisas aos animais.

A justiça brasileira, em específico, começa a se deparar corriqueiramente, com situações que envolvem animais, e que a simples rotulação atribuída pelo Art. 82 do Código Civil, não se mostra suficiente para promover esclarecimento adequado.

Em precedentes recentes, o colegiado do Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha modificado o status dos animais previsto no Art. 82, pois este é um processo que cabe a instância dos legisladores e não dos julgadores, reconhece que só o previsto neste artigo, já não é suficiente para enfrentar as questões que são juridicamente demandadas atualmente; e para promover esse reconhecimento, partem da afirmação cientificamente referendada de que os animais possuem consciência (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Há uma visão geral na doutrina, de que o conceito jurídico de animal é um conceito em transformação e é a partir desta premissa, que surge o Direito Animal, disciplina na qual o direito trabalha a transmutação da visão civilista retrógrada do animal como bem móvel para o conceito de animal como sujeito de direito.

É com base nos estatutos legais e fundamentos constitucionais que norteiam o direito animal, que trabalharemos então nos próximos tópicos, com fins promover uma visão geral acerca do “novo olhar” do direito, sob os animais (Ataíde Junior, 2023).

## 1.2.Os animais no ordenamento jurídico brasileiro

Como ressaltado anteriormente, os animais no ordenamento jurídico brasileiro, pela legislação infraconstitucional, constam no código civil, como coisas. Entretanto, há de se ressaltar, que mudanças significativas têm sido inseridas no ordenamento ao longo dos últimos anos.

A constituição de 1988, tem como uma de suas características marcantes, o “esverdeamento”, ilustrado pelo fato dessa constituição ser a primeira em âmbito nacional, a tratar do direito ambiental (Dias; Rangel; Nelson, 2023). No artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), destacam-se que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988, p. 64).

Partindo da visão antropocentrista ainda em vigor, é notório que o termo “todos” se refere aos seres humanos e não a todos os seres vivos e que o direito recai sob os animais, os tendo como objetos, pelo entendimento de que compõem a fauna e de que a integridade da fauna e conseqüentemente do meio ambiente, é premissa importante para prover condições dignas a pessoa humana.

Embora alguns doutrinadores imputem personalidade jurídica aos animais a partir deste artigo, com base na palavra todos; em uma análise mais abrangente da legislação, refuta-se a possibilidade de tal atribuição (Dias; Rangel; Nelson, 2023).

Por outro lado, da dicotomia existente entre o Art. 225, que considera o animal como objeto de direito perante sua utilidade para o bem-estar humano e o entendimento científico hora vigente de que os animais são seres sencientes, é que se desmembra do direito ambiental, o direito animal, que visa, tratar os animais perante o entendimento destes como sujeitos de direito.

É o advento do direito animal, o qual não se pode datar de maneira específica, mas para o qual o Art. 225 tem grande relevância, que contribui para a organização de leis que visam tratar o animal dentro da perspectiva de seres sencientes (Ataíde Junior, 2023).

### 1.3.A lei dos crimes ambientais

A Lei 9605/98, referenciada como “Lei dos crimes ambientais”, representou um avanço significativo na tutela jurídica dos animais, no âmbito do direito brasileiro. Esta lei passou a tipificar, por meio do seu Art. 32, o crime de maus-tratos aos animais, na categoria de crimes contra a fauna. Segundo Fragiolli (2013):

Antes da Lei de Crimes Ambientais Lei nº. 9.605/98, eram aplicadas leis esparsas de difícil aplicação; a pessoa jurídica não era responsabilizada criminalmente e não tinha decretada a liquidação quando cometia infração ambiental; a reparação do dano ambiental não extinguiu a punibilidade; era impossível a aplicação direta de pena restritiva de direito ou multa; a aplicação das penas alternativas era possível para crimes cuja pena privativa de liberdade fosse aplicada até 2 (dois) anos; a destinação dos produtos e instrumentos da infração não era bem definida (Fragiolli, 2013, s.n).

A lei de crimes ambientais, traz uma série de avanços na proteção animal, porém abre na doutrina, uma série de discussões, muitas delas até hoje não pacificadas. De maneira geral, a partir do advento desta lei, há na doutrina duas correntes que divergem quanto ao entendimento do bem-jurídico tutelado por ela, no que concerne ao disposto no Art. 32.

Uma primeira corrente, ainda pautada em uma visão antropocentrista, considera que o bem-jurídico tutelado por esta lei não é o animal em si, ou sua integridade física, mas sim a sociedade humana; a partir desse entendimento, o direito recai sob o animal de maneira indireta.

Dentro desta corrente, há autores que destacam o sentimento humano em relação ao sofrimento animal, como o bem-jurídico tutelado, bem como autores que defendem que o dispositivo tutela a paz jurídica, uma vez que a não imputação de penalidade a crimes contra os animais pode resultar em ações voltadas a vingança pessoal. Ainda há também, aqueles que defendem que o bem-jurídico tutelado é apenas o equilíbrio ecológico (Dias; Rangel; Nelson, 2023; Fragiolli, 2013; Montes Franceschini, 2022).

De todo, modo, estas vertentes falham na sua própria sustentação; uma vez que o sentimento humano ou a paz social são os bens a serem tutelados, a imputabilidade deveria recair sob a divulgação do ato e não sob o ato em si, uma vez que a manutenção do ato em segredo, seria incapaz de ocasionar reações relacionadas aos sentimentos.

Ademais, quando se considera que a lei tutela o equilíbrio ecológico, contraria-se o presente no próprio Art. 32, que é explícito em imputar crime quando a crueldade ocorre contra os animais, não mencionando em momento algum o equilíbrio ambiental de maneira

propriamente dita e para além disso, fazendo alusão à animais domésticos e domesticados, além dos animais silvestres.

Para esta aceção, que considera a tutela jurídica do animal perante a sua função ecológica enquanto membro da fauna, é importante ressaltar, que há a Lei de Proteção da Fauna (Lei 5197/67); o Art. 32 da lei de crimes ambientais, se debruça claramente sobre indivíduos, e não sobre uma coletividade (Dias; Rangel; Nelson, 2023; Fragiolli, 2013).

Por outro lado, a corrente denominada de sensocêntrica, defende que o próprio animal ou algum interesse intrínseco a ele, constituem o bem-jurídico tutelado. Ao caracterizar a prática de maus-tratos à uma animal como crime, passa-se a entender que o bem-estar e a integridade física desse animal não de ser preservadas e, portanto, compreende-se também que isto se dá em virtude de prática de maus-tratos infringir dor de alguma natureza ao animal. Desse modo, boa parte dos doutrinadores que integram essa corrente do pensar, entendem que o animal em si é objeto do direito (Ataíde Junior, 2023; Dias; Rangel; Nelson, 2023).

A questão referente ao bem jurídico tutelado no Art. 32 da lei de crimes ambientais, não é pacificada, entretanto, nota-se um movimento constante do direito, a partir das demandas que tem sido impostas no cenário nacional, ao direito civil, direito da família e direito ambiental, no sentido de caminhar para o entendimento da corrente sensocêntrica.

#### 1.4.A Lei Arouca

A lei 11.794/2008, conhecida como “Lei Arouca” em alusão ao ex-deputado Sérgio Arouca, autor da proposição, surgiu como forma de regulamentar o disposto no Art. 225, §1, inciso VII. Esta lei trata do uso de animais em atividades de ensino e pesquisa científica e traz vários aspectos importantes, que podem ser levados em consideração na busca pelo entendimento da personalidade jurídica dos animais.

Alguns autores, entretanto, são críticos da Lei Arouca, argumentando, que não há alinhamento do texto com a função preterida pela respectiva lei. Dalben e Emmel (2013) destacam que não se reconhece nos textos da lei palavras como respeito, dignidade e refinamento e que mesmo perante a existência desta lei, situações irregulares em instituições dedicadas a realizar pesquisa com animais, tem ocorrido.

Um dos casos relatados por estes autores é o da Universidade Estadual de Maringá, acusada de realizar pesquisas irregulares, vinculadas ao curso de odontologia, com cães da

raça beagle. Ao verificar a sucessão de fatos relacionados a denúncia da referida acusação, todavia, vê-se que o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), participou de maneira ativa do processo, chegando em dado momento a aplicar uma multa a instituição.

A criação do CONCEA e das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA's), representou fato marcante para melhorar as condições dos animais utilizados com fins de pesquisa científica. Há de se concordar, por outro lado, que ao tratar da utilização dos animais por seres humanos, a lei mantém a premissa antropocentista, bem como reforça a ideia do animal como “coisa” que pode ser utilizada.

A Lei Arouca, porém, traz um aspecto intrínseco de fundamental importância para a definição da nova posição a ser ocupada pelos animais no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer estes como seres sencientes. Como mencionado no tópico anterior, é o reconhecimento dos animais como seres sencientes o ponto de partida sob o qual o direito trabalha, atualmente, com fins de melhor alocar os animais perante a o próprio direito.

O §4º e o §5º do Art 11 da Lei Arouca, nitidamente orientados pelo princípio dos 3R's para experimentação animal (Tannenbaum; Bennett, 2015), convergem na intenção de reduzir a quantidade de animais utilizados em atividades realizadas com a finalidade de pesquisa, e para isso, utilizam-se de palavras como sofrimento, angústia e dor.

Essas palavras, utilizadas neste sentido, vão de encontro exatamente ao que é referenciado pela Declaração de Cambridge, de tal modo que é este o avanço mais significativo promovido pela lei Arouca; dá-se um respaldo legal, para o reconhecimento dos animais como seres sencientes, que podem experimentar sensações análogas a dos seres humanos e que, portanto, não podem ser alocados na mera esfera de bens móveis.

### 1.5.Cenário atual

É fato notório, que apesar das inúmeras avanços ocorridos nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se defasado em relação ao entendimento da natureza jurídica dos animais. O Art.82 do Código Civil, embora já tenha se provado por inúmeras vezes insuficiente para prover soluções as demandas envolvendo animais que tem chegado à justiça, mantém-se intacto, sem qualquer norma complementar que venha a enquadrar os animais de maneira mais adequada no ordenamento (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Diante das transformações sociais, da própria matéria dos processos que são levados ao judiciário e das discussões abertas na doutrina pela presença de leis que deixam transparecer o entendimento de que os animais são seres sencientes; é emergente a necessidade de adequação da legislação, sobretudo do código civil, no intuito de considerar de maneira mais propícia a natureza *suis generis* dos animais perante o direito.

Em 2019, o Senado Federal, aprovou o PLC/27/2018, por meio do qual, os animais deixam de ser considerados objetos ou coisas, dentro do ordenamento. Este Projeto de Lei Complementar (PLC), busca à alteração do Art. 82 do Código Civil, uma vez que visa elevar os animais, sem fazer distinção de espécie, à categoria de sujeitos de direito despersonalizados. Como a proposta do projeto teve início na Câmara dos Deputados, e sofreu alterações no Senado, voltou à primeira casa, para nova análise sob a nomenclatura de PL 6054/2019 e encontra-se em fase de tramitação.

Na mesma diretriz de entendimento, com fins de atender demanda específica, o STJ no julgamento do Resp nº 1.713167, utilizando-se por analogia de disposições contidas nos artigos 1.583 e 1.590 do Código Civil, que tratam de aspectos referentes a guarda de seres humanos tidos como “incapazes”, se posicionou de maneira favorável ao estabelecimento de guarda compartilhada dos animais de estimação, perante a não existência de acordo diante do rompimento de uma sociedade conjugal.

É importante ressaltar que no decorrer do processo a corte deixa claro que as argumentações levadas aos autos não alteram a natureza jurídica dos animais perante o código civil, porém a decisão, por si só, não só endossa a necessidade de adequação desta natureza jurídica com também dá um passo adiante na própria discussão acerca do conceito de família, uma vez que reconhece a relação multiespécie como inerente do leito familiar, relação para a qual, inclusive, se busca regulamentação por meio do Projeto de Lei 129/23 em trâmite no legislativo.

Diante do avanço das discussões e da complexidade jurídico-política envolvida no processo de adequação da natureza jurídica dos animais no ordenamento brasileiro, e em virtude da morosidade do legislativo federal; estados e municípios tem se antecipado a união e criado leis dentro do seu próprio ordenamento que trazem significativo progresso à temática. Em 2018, Santa Catarina foi o primeiro estado brasileiro a reconhecer os animais como sujeitos de direito, por meio da Lei nº17.485/2018 que em seu Artigo 34-A, determina:

Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos (ALESC, 2018, s.n.).

Ainda em 2018, o estado da Paraíba manifestou o mesmo entendimento por meio da Lei nº11.140/2018 e atualmente além destes, o Rio Grande do Sul (Lei nº 15.3434/2020), Rio de Janeiro (Lei nº 8.654/2021), São Paulo (Lei nº 17.456/2021) e Goiás (Lei nº 22.031/2023) manifestam o reconhecimento da natureza jurídica dos animais, desta mesma forma. Ademais há também leis municipais, como a Lei nº 16.059/2021 do município de São Paulo que manifestam o mesmo entendimento.

Todas estas leis, de âmbito estadual e municipal, derivam do princípio da dignidade animal imbuído no Art. 225 da Constituição Federal e estão em acordo com o fato de que a Constituição, por meio dos seus artigos 24, inciso VI e 23, inciso VII, distribui a competência legislativa concorrente entre União e Estados para legislar sobre a fauna e competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios para preservar a fauna.

Segundo Ataíde Junior (2023), isto implica que dentro do ordenamento brasileiro, compete a União legislar sobre normas gerais e Estados sobre normas específicas relacionadas ao direito animal e que, enquanto a União não legislar a respeito, os Estados detêm competência plena para fazê-lo, de modo que podem promover a atribuição de direitos como forma de proteção dos animais. Em uma análise plena, estas leis estão alinhadas a constituição e cumprem o papel de legislar perante a lacuna existente no ordenamento.

Este estudo corrobora os achados de Fernandes-Sobrinho e Fernandes (2020), que apontam para uma evolução no reconhecimento jurídico dos animais no Brasil, desdobrando-se em paradigma emergente que desafia a classificação tradicional dos animais como meros objetos de direito.

Os resultados indicam uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência de reconhecer a natureza senciente dos animais e a necessidade de sua proteção jurídica. Leis específicas, como a Lei dos Crimes Ambientais e a Lei Arouca, assim como decisões judiciais recentes, demonstram evolução no entendimento dos animais como sujeitos de direitos despersonalizados, que exigem novo marco legal mais alinhado com essa realidade.

### **Considerações Finais**

Diante das complexas transformações sociais, científicas e jurídicas que marcaram a evolução do direito animal no contexto brasileiro, é inegável que o tema exige uma reflexão constante e uma adaptação às novas realidades. O sistema jurídico, fortemente influenciado pelo antropocentrismo, encontrou-se, por um longo período, desafiado a acomodar os animais em sua estrutura conceitual como meros objetos ou bens. No entanto, a sociedade tem evoluído, e essa evolução tem sido impulsionada por um entendimento cada vez mais sólido de que os animais não humanos são seres sencientes, capazes de sentir dor, angústia e emoções. Esta mudança de perspectiva se reflete nas discussões em torno do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

A Declaração de Cambridge, publicada por renomados pesquisadores das neurociências, trouxe evidências científicas de que os animais não humanos compartilham substratos neurológicos que geram a consciência. Esse marco reforça a necessidade de repensar o tratamento jurídico dos animais, desafiando a visão tradicional de que eles são meras coisas.

O cenário atual revela um avanço constante na discussão do status jurídico dos animais. Projetos de lei em tramitação buscam elevar os animais à categoria de sujeitos de direito despersonalizados, rompendo com a ideia de que são meros objetos ou coisas. O Judiciário também tem dado passos importantes, reconhecendo a importância dos animais em relações familiares e sociais. Além disso, diversos estados e municípios têm se antecipado à legislação federal, reconhecendo os animais como seres sencientes e sujeitos de direito. Essas leis estaduais e municipais representam avanços significativos e cumprem um papel fundamental na proteção dos animais.

A evolução do direito animal no Brasil reflete a transformação das percepções e da ciência em relação aos animais não humanos. O reconhecimento dos animais como seres sencientes é um marco importante nesse processo, e as mudanças legislativas e jurídicas em andamento demonstram um compromisso crescente com a proteção e o tratamento adequado dos animais. No entanto, a complexidade da questão e a necessidade de adaptação contínua do direito aos novos entendimentos exigem um esforço constante na busca por uma justiça mais eficaz e equitativa para todos os seres sencientes.

A análise evidencia a urgência de reformas legislativas no Brasil que contemplem a natureza senciante dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Isso implica

repensar categorias jurídicas tradicionais e desenvolver um marco normativo que reflita avanços científicos e demandas éticas contemporâneas.

A refletir acerca das contribuições de Fernandes-Sobrinho e Fernandes (2020), conclui-se que o caminho para o reconhecimento efetivo dos direitos dos animais no Brasil passa por uma reforma legislativa abrangente, que considere novas compreensões científicas e éticas sobre a senciência animal. É imperativo que o ordenamento jurídico se adapte para refletir essas mudanças, garantindo aos animais proteção adequada diante de seu reconhecido status de sujeitos de direitos.

### Referências

- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ALESC). Lei Nº 17.485, de 16 de janeiro de 2018. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485\\_2018\\_Lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.485%2C%20DE%2016%20DE%20JANEIRO%20DE%202018&text=Fonte%3A%20ALESC%20FGCAN.,e%20cavalos%20como%20seres%20sencientes.&text=Art.,-2%C2%BA%20Esta%20Lei](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.485%2C%20DE%2016%20DE%20JANEIRO%20DE%202018&text=Fonte%3A%20ALESC%20FGCAN.,e%20cavalos%20como%20seres%20sencientes.&text=Art.,-2%C2%BA%20Esta%20Lei). Acesso em: 29 abr. 2024.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Notas sobre o direito animal brasileiro. In: GARCIA, Rita de Cássia Maria; CALDERÓN, Nestor; BRANDESPIM, Daniel Friglugueti (org.). Medicina Veterinária do Coletivo: Fundamentos e Práticas. 1. ed. São Paulo: Integrativa Vet, 2023. v. 1, p. 365–379.
- BEKOFF, Marc. The Emotional Lives of Animals: A Leading Scientist Explores Animal Joy, Sorrow, and Empathy — and Why They Matter Paperback. New World Library, 2008.
- BERNET KEMPERS, Eva. Transition rather than Revolution: The Gradual Road towards Animal Legal Personhood through the Legislature. *Transnational Environmental Law*, v. 11, n. 3, p. 581-602, 2022.
- DALBEN, Djeisa; EMMEL, João Luís. A LEI AROUCA E OS DIREITOS DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, v. 4, n. 4, p. 280–291, 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc).
- CARVALHO, José Maurício de. A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale. *Revista Estudos Filosóficos*, v. 14, p. 1–12, 2015. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>.
- DIAS, Jefferson Aparecido; RANGEL, Rocco Antonio; NELSON, Rosso. DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS-EM BUSCA DE UMA PERSONALIDADE ESQUECIDA THE RIGHT OF NON-HUMAN ANIMALS-IN SEARCH OF A FORGOTTEN PERSONALITY DOI. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 18, n. 1, p. 1–24, 2023.
- FERNANDES-SOBRINHO, Marcos; FERNANDES, Paula Silva Resende. Animais não-humanos como objetos ou sujeitos de direito: análise sob as lentes do ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, fev., 2020. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/159/146>. Acesso em: 19 mar. 2024.

FRAGIOLLI, William Lopes. Crimes contra a fauna: breves apontamentos acerca da lei de crimes ambientais. Jusbrasil, 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contr-a-fauna-breves-apontamentos-acerca-da-lei-de-crimes-ambientais/111629271#:~:text=Matar%20perseguir%20ca%C3%A7ar%20apanhar,a%20um%20ano%20e%20multa>. Acesso em: 30 abr. 2024.

INSTITUTO PET BRASIL. Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. 2022.

LOW, Philip. The Cambridge Declaration on Consciousness. Proceedings of the Francis Crick Memorial Conference, Churchill College, Cambridge University, July 7, 2012, p.1-2. Disponível em:

<https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MONTES FRANCESCHINI, Macarena. Traditional Conceptions of the Legal Person and Nonhuman Animals. *Animals*, v. 12, n. 19, 2022.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 6, p. 133–152, 2010.

QUADROS CÂMARA, Luiza. A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS E O SEU NECESSÁRIO RECONHECIMENTO COMO SERES SENCIENTES. *Revista de Artigos Científicos*, v. 13, n. 2, p. 807–819, 2021. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada).

REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights*. University of California Press, 2004.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STUCKI, Saskia. Towards a theory of legal animal rights: Simple and fundamental rights. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 40, n. 3, p. 533–560, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 2 out. 2023.

TANNENBAUM, Jerrold; BENNETT, B. Taylor. Russell and Burch's 3Rs then and now: The need for clarity in definition and purpose. *Journal of the American Association for Laboratory Animal Science*, v. 54, n. 2, p. 120–132, 2015.

TARTURCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de introdução e parte geral*. 10. ed. São Paulo: Editora Método, 2014. v. 1

WOLF, Karen Emilia Antoniazzi; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O POSHUMANISMO CONCEBIDO PELA TECNOLOGIA: QUANDO O ROBÔ E A INTELIGENCIA ARTIFICIAL podem salvar OS ANIMAIS. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 18, n. 1, p. 1–24, 2023.